



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO**

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL:036/2018

RECORRENTE: LA DALLA PORTA JUNIOR-EPP

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PAULO BENTO/RS

OBJETO: Seleção de propostas visando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais Odontológicos, Hospitalares e Equipamentos, para uso e distribuição na Unidade Básica de Saúde.

Assunto: Recurso Administrativo

Razões do Recurso

Trata-se de Recurso Administrativo em insurgência a desclassificação da proposta de preços da Recorrente no certame do **PREGÃO PRESENCIAL 36/2018**, que tem por objetivo a **Seleção de propostas visando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais Odontológicos, Hospitalares e Equipamentos, para uso e distribuição na Unidade Básica de Saúde de Paulo Bento**, alegando, em síntese, que sua proposta foi desclassificada devido ao excesso de formalismo do Pregoeiro, visto que entende que a falta da mídia eletrônica não era irrelevante, não afetaria a execução do objeto. Disse que o Pregoeiro poderia ter diligenciado no intuito de sanar a falta da proposta em mídia eletrônica. Mencionou que o objetivo do Pregoeiro devia ser selecionar a proposta mais vantajosa, ante a maior possibilidade de participantes.

Requeru o acatamento do recurso administrativo, para que sejahabilitada no certame.

Em síntese é o relatório

Do mérito

No exame dos autos, verifica-se que a Recorrente teve sua proposta de preços desclassificada no certame, pois **não apresentou** sua proposta contendo a mídia eletrônica, conforme solicitado no Edital.

Porém, entendemos que Recurso Administrativo interposto não merece prosperar, visto que este Pregoeiro e equipe de apoio agiram corretamente ao desclassificar a proposta de preços da Recorrente, pois houve desatendimento as condições postas do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

Vejam os o que diz o edital em seu item 2.2:

2.2. Além da apresentação da proposta escrita devidamente assinada e rubricada pelo representante legal da empresa, a mesma deverá preenchê-la em meio eletrônico conforme arquivo fornecido pela Secretaria de Administração, através do aplicativo SysPropostas, disponível gratuitamente no link abaixo e entregá-la, obrigatoriamente em meio digital juntamente com a proposta impressa do programa (SysPropostas) **sob pena de desclassificação da mesma.**

A administração ao lançar as condições do Edital o faz dentro da legalidade e com as exigências que julga oportunas para seleção da proposta mais vantajosa, sendo que caso algum licitante interessado julgue ilegal ou inconveniente alguma exigência poderá utilizar-se da impugnação ao edital para externar suas inconformidades sobre eventual exigência. **E não tendo feito, operou-se a preclusão.**

Ora! Não há nada de irrelevante na exigência posta no edital, visto que administrativamente facilitaria os atos administrativos futuros. Se irrelevante fosse não seria exigida a apresentação da proposta em mídia eletrônica.

Além do mais, a exigência era fácil de ser atendida, tanto é verdade que os demais licitantes que participaram do certame atenderam plenamente as condições.

Ressaltamos que a observância das condições exigidas no edital tanto para a apresentação da proposta de preços quanto da documentação para o licitante vencedor é sinônimo de respeito ao princípio da isonomia e igualdade entres os licitantes. Além disso, a Lei 10.520/2002 em seu artigo 9º, diz que aplica-se subsidiariamente para a modalidade pregão, as normas da Lei 8.666/93. Por oportuno citamos o art. 41 da Lei 8.666/93 que diz:

“A Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada”.

Feitas essas considerações, temos que não houve nada de irregular no julgamento realizado na abertura da licitação no que tange a desclassificação da proposta de preços da Recorrente, que a impediu de participar da fase de lances do certame, havendo apenas a observância as condições postas no Edital do qual o Município e os licitantes se acham estritamente vinculados e observância ao princípio da isonomia visto que houve mais seis licitantes que apresentaram propostas de acordo com o solicitado em Edital.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO**

Conclusão

ANTE AO EXPOSTO, pelos fundamentos fáticos, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **LA DALLA PORTA JUNIOR-EPP**, mantendo a desclassificação da sua proposta de preços apresentada no Pregão Presencial 36/2018.

Este é o parecer que elevamos à consideração superior.

Paulo Bento/RS, 21 de maio de 2018.

**CÉLIO PAULO ANIBALETTO
PREGOEIRO**

**PRISCILA P. FARIKOSKI
Equipe de Apoio**

**TIAGO LUIZ SAUGO
Equipe de Apoio**

**JÉSSICA MAFFESSONI FLORIANOVITCH
Equipe de Apoio**

**VENICIO LUIZ KREISCHE
Equipe de Apoio**



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO**

DECISÃO DE RECURSO

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL:036/2018

RECORRENTE: LA DALLA PORTA JUNIOR-EPP

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PAULO BENTO/RS

OBJETO: Seleção de propostas visando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais Odontológicos, Hospitalares e Equipamentos, para uso e distribuição na Unidade Básica de Saúde.

Assunto: Recurso Administrativo

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LA DALLA PORTA JUNIOR-EPP** o qual o Pregoeiro do Município e sua equipe de apoio, opinaram pelo seu INDEFERIMENTO, tenho por ratificar a decisão, mantendo a desclassificação da sua proposta de preços.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Paulo Bento/RS, 21 de Maio de 2018.

**Pedro Lorenzi
Prefeito Municipal**